

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CEED	22.11.95	30.11.95
CCJR	15.04.96	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 197/95

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
26.11.95	EEED
08/104/96	CCJR
1/1	
1/1	
1/1	

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 9/1 de OUTUBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Maurício Ferreira, em 21/11/1995
 O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto Assinatura
 Ao Sr. Deputado, em 19/11/1995
 O Presidente da Comissão de Consti<u<u>ção e justi<u>a
 Ao Sr. Darci Coelho (dev. 19.06.96), em 15.4.1996
 O Presidente da Comissão de Consti<u<u>ção e justi<u>a
 Ao Sr. Ary Valadão (redistribuição) (dev. 13/08/96), em 20.06.1996
 O Presidente da Comissão de Consti<u<u>ção e justi<u>a (Redistribuição)
 Ao Sr. Silviano Alves (dev 12.6.97), em 12.09.1996
 O Presidente da Comissão de Consti<u<u>ção e justi<u>a e de Redação Des. 11.11.99
 Ao Sr. Deputado Ciro Magro (dev. 14/11/95), em 14/11/1995
 O Presidente da Comissão de Consti<u<u>ção e justi<u>a
 Ao Sr., em 19/11/1995
 O Presidente da Comissão de
 Ao Sr., em 19/11/1995
 O Presidente da Comissão de
 Ao Sr., em 19/11/1995
 O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 1995
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 197/95



Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) —
ART. 24, II)

Projeto de Lei nº 1128/95

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Depósito Legal de publicações, com o objetivo de assegurar o controle e a guarda de produção intelectual nacional, além de possibilitar a elaboração e divulgação da Bibliografia Brasileira corrente, visando à defesa e à preservação da memória nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito Legal a existência de envio à Biblioteca Nacional de dois exemplares de todas as publicações produzidas em território nacional, por qualquer meio ou processo;

II - Publicação:

a) toda obra intelectual comunicada ao público, em suporte físico resultante de qualquer processo de produção que tenha ou não sofrido algum tipo de alteração no conteúdo, tais como revisão, correção, ampliação ou condensação, e que se destine a distribuição gratuita ou à venda;

- b) toda publicação que apresente variação na forma ou suporte físico; e
- c) a edição fac-similar;

III - Autor, Editor ou Produtor de Obra, pessoa física ou pessoa jurídica responsável pela produção de publicação.

Parágrafo único. Exclui-se da abrangência deste artigo a obra audiovisual regida pela Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 3º O Depósito Legal será efetuado pelos autores, editores ou produtores de publicações, até noventa dias após sua edição.

Art. 4º São equiparadas a publicações nacionais, para efeito do Depósito Legal, as provenientes do exterior, que trouxerem indicações do editor domiciliado no

Art. 5º A Biblioteca Nacional publicará, regularmente, em contrapartida ao Depósito Legal, a Bibliografia Brasileira que terá por fim principal registrar e divulgar as publicações que sejam depositadas na Biblioteca.

Art. 6º Esta Lei também abrange as publicações oficiais dos níveis da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Art. 7º A Biblioteca Nacional utilizará o Código do International Standard Book Number (ISBN) como forma de controle do recolhimento do Depósito Legal previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Competirá à Biblioteca Nacional fornecer o serviço de controle do ISBN.

11



Art. 8º É revogado o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 1995

José Sarney
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI N. 8.401 - DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio

DECRETO N. 1.825 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional

DECRETO N.º 567, DE 11 DE JUNHO DE 1992 (*)

Regulamenta a Lei n.º 8.401^{**}, de 8 de janeiro de 1992, que dispõe sobre controle da autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma, postas em comércio.

LEI N. 8.685 – DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Apresentado pelo Senador Hugo Napoleão

Lido no expediente da Sessão de 22/6/95, e publicado no DCN (Seção II) de 23/6/95. Despachado à Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 5/10/95, leitura do Parecer nº 648/95-CE, relatado pelo Senador José Roberto Arruda, pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 01 e 02-CE, apresentadas pelo Senador Teotonio Vilela Filho. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 21/95, do Presidente da CE, comunicando a aprovação do projeto. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 17/10/95, término do prazo, sem interposição de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, havendo a Comissão de Educação aprovado o projeto em apreciação conclusiva.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1.409, de 19/10/95

vpl/.



PARECER Nº 648, DE 1995

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995, que "dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional".

Relator: **Senador** JOSE ROBERTO ARRUDA

O Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995, apresentado pelo nobre Senador Hugo Napoleão, regulamenta os procedimentos referentes ao Depósito Legal de publicações junto à Biblioteca Nacional, com o intuito precípua de assegurar, na forma da lei, o processo de registro e guarda da bibliografia nacional, criando condições para a permanente atualização da Bibliografia Brasileira Corrente e estabelecendo as condições indispensáveis para a adequada preservação dessa fundamental vertente da nossa produção cultural.

O presente Projeto de Lei resgata e atualiza o indispensável mecanismo do depósito legal, de tal forma que o Estado possa efetivamente exercer com eficácia o seu papel constitucional no que se refere ao controle, ao registro e à preservação da produção bibliográfica nacional.

Cumpre salientar a urgente necessidade de atualização merecida pela matéria, uma vez que a norma em vigor data do início do século e encontra-se inteiramente defasada e incapaz de instrumentalizar de forma adequada os órgãos setoriais que se encarregam da preservação da memória nacional.

O projeto em tela contempla, inclusive, as recentes tecnologias utilizadas na produção de informação, cuja preservação não fazia parte da vetusta

10-11-1995
PLS 197-1995
R. C. A.



legislação em vigor. Este cuidado está bem configurado no art.2º, II, ao ampliar o conceito de obra intelectual, prevendo a eventualidade de ocorrência de suportes físicos diferenciados, peculiares ao nosso tempo.

Há que se ressaltar como virtude essencial do Projeto de Lei em exame, a publicação regular da Bibliografia Brasileira, enquanto instrumento fundamental de divulgação da nossa produção cultural, tanto no território brasileiro, como no exterior.

É exatamente esta divulgação que garante a permanência de uma das mais relevantes fontes documentais da cultura brasileira, propiciando as condições ideais para o estreitamento de relações entre o Estado - enquanto responsável pela conservação e disseminação dessas fontes, por intermédio da Biblioteca Nacional - e a sociedade - que produz e realimenta as referidas fontes, por meio do mercado editorial e dos produtores culturais.

Em exame na Comissão de Educação para decisão terminativa, o Projeto recebeu, no prazo regimental, as Emendas de nº 01 e 02, ambas de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que passamos, em seguida, a apreciar.

Emenda nº 01 -

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito Legal a exigência de envio à Biblioteca Nacional de 2 (dois) exemplares de todas as publicações produzidas em território nacional, por qualquer meio ou processo;



II - Publicação:

- a) toda obra intelectual comunicada ao público, em suporte físico resultante de qualquer processo de produção que tenha ou não sofrido algum tipo de alteração no conteúdo, tais como revisão, correção, ampliação ou condensação, e que se destine a distribuição gratuita ou à venda;*
- b) toda publicação que apresente variação na forma ou suporte físico;*
- c) a edição fac-similar;*

III - Autor, Editor ou Produtor de Obra, pessoa física ou pessoa jurídica responsável pela produção de publicação.

Parágrafo Único. Exclui-se da abrangência deste artigo a obra audiovisual regida pela Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992."

A Emenda em exame, ao suprimir a categoria "nova publicação", constante do Projeto de Lei, e ao introduzir as características que lhe são próprias no inciso que diz respeito à definição de "publicação", contribui para que o texto legal ganhe em clareza e em coerência, em favor do aprimoramento da sua técnica legislativa.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação da Emenda 01-CE.

Emenda nº 02 -

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º São equiparadas a publicações nacionais, para efeito do Depósito Legal, as provenientes do exterior, que trouxerem indicações do editor domiciliado no território nacional."



A categoria "publicação" é definida, no Projeto de Lei, com base no conceito de obra, sendo aquela, pois, mais abrangente que este. Dessa forma, a Emenda, ao propor a substituição de expressão "obra" por "publicação", confere maior coerência ao texto e concorre para o seu aperfeiçoamento.

Somos, portanto, pela aprovação da Emenda 02-

Por seu indiscutível mérito e por entendermos que o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pronunciamos-nos favoravelmente à sua aprovação, nos termos das emendas já apreciadas.

Sala das Comissões, em 21 setembro de 1995

R. Pimentel

, Presidente

José Roberto Amorim, Relator
José Piozzi

Euval Júnior
Fábio Carneiro

Maurício Silveira

Fernando

Hugolino

Jedson M.

Bell Marques

W. A.

Thiago

Juiz Pellegrini

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES
P.S. 192/1995
fls. 103
va0308x2/95



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 197, DE 1995

Dispõe sobre o Depósito Legal
de publicações na Biblioteca
Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Depósito Legal de publicações, com o objetivo de assegurar o controle e a guarda de produção intelectual nacional, além de possibilitar a elaboração e divulgação da Bibliografia Brasileira corrente, visando à defesa e à preservação da memória nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito Legal a existência de envio à Biblioteca Nacional de dois exemplares de todas as publicações produzidas em território nacional, por qualquer meio ou processo;

II - Publicação:

a) toda obra intelectual comunicada ao público, em suporte físico resultante de qualquer processo de produção que tenha ou não sofrido algum tipo de alteração no conteúdo, tais como revisão, correção, ampliação ou condensação, e que se destine a distribuição gratuita ou à venda;

b) toda publicação que apresente variação na forma ou suporte físico; e

c) a edição fac-similar;

III - Autor, Editor ou Produtor de Obra, pessoa física ou pessoa jurídica responsável pela produção de publicação.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Coordenação Legislativa - SFL

PLS N. 197, 95

Fls 168



Parágrafo único. Exclui-se da abrangência deste artigo a obra audiovisual regida pela Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 3º O Depósito Legal será efetuado pelos autores, editores ou produtores de publicações, até noventa dias após sua edição.

Art. 4º São equiparadas a publicações nacionais, para efeito do Depósito Legal, as provenientes do exterior, que trouxerem indicações do editor domiciliado no território nacional.

Art. 5º A Biblioteca Nacional publicará, regularmente, em contrapartida ao Depósito Legal, a Bibliografia Brasileira que terá por fim principal registrar e divulgar as aquisições efetuadas em virtude desta Lei.

Art. 6º Esta Lei também abrange as publicações oficiais dos níveis da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Art. 7º A Biblioteca Nacional utilizará o Código do International Standard Book Number (ISBN) como forma de controle do recolhimento do depósito legal previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Competirá à Biblioteca Nacional fornecer o serviço de controle do ISBN.

Art. 8º São revogados o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF

PLS N.º 197, 95

Fls. 17/18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 10 1995 042039

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

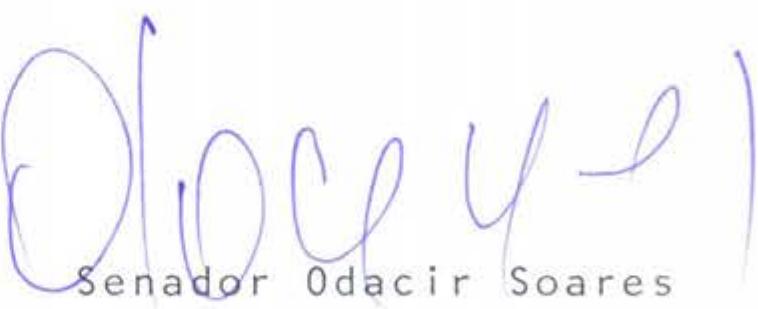


Ofício nº 1.409 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional".

Senado Federal, em 19 de outubro de 1995


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Lote: 74
Caixa: 54
PL N° 1128/1995
13

SECRETARIA DA MÍDIA
080512 - 18:21h

SECRETARIA DA MÍDIA	
Recebido	
Órgão	Protocolo n.º 3463
Data:	19/06/95
Ass.:	PP
Pontos:	5010



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.128, de 1995

Nos termos do art. 117, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 1995

Célia Maria da Oliveira

Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 1995.

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS Nº 197/95)

Dispõe sobre o Depósito Legal
de publicações na Biblioteca
Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relatora: Deputada **MARISA SERRANO.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal, dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Tendo sido apresentado no Senado por iniciativa do Senador Hugo Napoleão em 22 de junho de 1995, tramitou na Comissão de Educação, tendo recebido parecer favorável ao projeto, com apresentação de duas emendas.

Em 17 de outubro do corrente ano, a Comissão de Educação do Senado Federal aprovou o referido projeto em apreciação conclusiva, tendo encaminhado-o a esta Casa, que o despachou para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 119, "caput", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões- de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o Depósito Legal de publicações, com a finalidade de assegurar o controle e a guarda da produção intelectual do País, além de possibilitar a elaboração e divulgação da "Bibliografia Brasileira" corrente, visando a preservação da memória nacional e a divulgação do conhecimento produzido no País.

Para tanto, o projeto prevê, em seu art. 2º, a exigência do envio, à Biblioteca Nacional, de dois exemplares de todas as publicações produzidas no País, por qualquer meio ou processo. Para os fins deste projeto, considera-se "Publicação" toda obra intelectual comunicada ao público, em suporte físico resultante de qualquer processo de produção que tenha ou não sofrido algum tipo de alteração no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conteúdo, tais como revisão, correção, ampliação ou condensação, e que se destine a distribuição gratuita ou à venda.

Vale ressaltar que essa exigência de envio de dois exemplares de qualquer publicação à Biblioteca Nacional está de acordo com as modernas orientações emanadas da UNESCO que, na obra "**Recomendaciones para Legislación de Depósito Legal**", cita países, como a Grã-Bretanha, Suécia, Israel e França, que exigem entre 4 a 6 exemplares em suas respectivas legislações.

O presente projeto de lei tem o grande mérito de atualizar a legislação brasileira sobre Depósito Legal, que é do início deste século (Decreto nº 1.825/1907) e que já se encontra superada face ao aparecimento de novas tecnologias utilizadas na produção de informação, bem como de novos suportes previsíveis ainda não desenvolvidos, que não estão contemplados pela legislação em vigor.

Como sabemos, a cada dia, são criados novos suportes de disseminação da informação, a exemplo do CD-ROMS, disquetes, videolaser, CD's, etc. e que já se encontram disponíveis ao público e sendo enviados à Biblioteca Nacional pelos produtores desses bens culturais. Isso torna urgente a adoção de uma nova legislação, que institua em novas bases o instituto do Depósito Legal, dotando a Biblioteca Nacional, do Ministério da Cultura (MinC), dos meios técnicos necessários à preservação e divulgação desse acervo de bens culturais.

Ademais, o projeto em discussão encontra o devido respaldo legal-constitucional. Nossa atual Constituição estabelece, em seu art. 215 "caput", que ao Estado compete garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como deve o mesmo constituir-se numa instância de apoio e incentivo na valorização e difusão das manifestações culturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Além de assegurar o acesso aos bens culturais como direito de cidadania a todos os brasileiros, o legislador constituinte, no art. 216, incisos III e IV de nossa Carta Magna, teve a sensibilidade política de enquadrar como parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro as obras, os documentos, as criações científicas, artísticas e tecnológicas- objeto de tutela dessa proposição. Ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o Patrimônio Cultural Brasileiro, mediante a criação de mecanismos e instrumentos jurídicos que viabilizem sua preservação para as atuais e futuras gerações (art. 216 § 1º da CF).

O presente projeto de lei vem ao encontro desses dispositivos constitucionais, ao contribuir, com o aperfeiçoamento da legislação do Depósito Legal, para a preservação da memória nacional e a disseminação de conhecimentos e informações.

Em face do exposto, emitimos parecer favorável à presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 1995.

Deputada **MARISA SERRANO**

Relatora

51154700.156



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MP
2

PROJETO DE LEI N° 1.128, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL n° 1.128/95, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade - Presidente; Maurício Requião e Corauci Sobrinho - Vice-Presidentes, Flávio Arns, Marisa Serrano, Claudio Chaves, João Fassarella, Severiano Alves, Elias Abrahão, Ubiratan Aguiar, Paulo Lima, Padre Roque, Pedro Wilson, Luciano Castro, Esther Grossi, Osmânia Pereira, Marilu Guimarães, Dolores Nunes e Osvaldo Biolchi.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996

Deputado Moacyr Andrade
Presidente

Deputada Marisa Serrano
Relatora




PROJETO DE LEI N° 1.128-A, DE 1995
(Do Senado Federal)
PLS n° 197/95

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

(As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.128/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15 / 04 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19
1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.128-A/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1999.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.128-A, DE 1995 (PLS nº 197/95)

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

VOTO VENCEDOR

Entendo que o projeto de lei em apreço padece de eiva de inconstitucionalidade, ao atribuir competências à Biblioteca Nacional, vulnerando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

É que, em sendo a Biblioteca Nacional uma fundação pública, vinculada ao Ministério da Cultura, suas atribuições só podem ser estabelecidas em lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do supracitado dispositivo constitucional.

A substituição da expressão "Biblioteca Nacional" por "Órgão Competente do Poder Executivo", como pretendia o parecer primitivo, a nosso juízo, não lhe retira a eiva de inconstitucionalidade.

Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional a proposição oriunda do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Presidente da República, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.



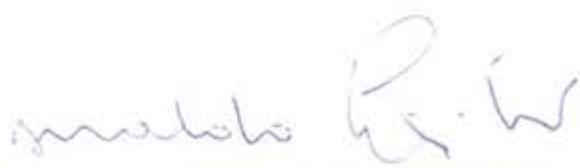
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Ademais, o projeto de lei em exame agride os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, no que toca à juridicidade e à técnica legislativa.

Destarte, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.128-A, de 1995.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000 .


Deputado INALDO LEITÃO
Relator

00640009-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.128-A, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Coruja, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.128-A/95, nos termos do parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Ciro Nogueira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonâncio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1128, DE 1995
(PLS Nº 197/95)**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior dispondo sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei chega à esta Casa Legislativa para os fins de revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Na Legislatura passada a proposição foi distribuída inicialmente à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, nobre Dep. MARISA SERRANO.

A seguir foi o Projeto distribuído à esta dourada Comissão, onde ofereceu parecer o ilustre Deputado SÍLVIO ABREU, que não chegou entretanto a ser apreciado à época.

Desarquivada nos termos regimentais no início da presente Legislatura, a proposição volta à esta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

✓



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição epigrafada possui vício de iniciativa, o que pode acarretar sua inconstitucionalidade.

É que, sendo a FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL uma fundação pública, constituída pelos Decretos 99.492 e 99.603 de 1990, e portanto um órgão da Administração pública subordinado ao Ministério da Cultura, suas atribuições só podem ser fixadas em lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, (art. 61, § 1º, II, "e" da CF), o que compromete os arts. 5º e 7º da proposição. Neste sentido apresentamos emendas em anexo.

Já no que toca a juridicidade do Projeto, apresentamos emenda visando tão-somente adequar o art. 8º do mesmo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, apresentamos também emenda visando aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto, pois há evidente erro redacional no inciso I do art. 2º.

Assim, em vista dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.128/95, com a redação dada pelas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

91164606.188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1128, DE 1995
(PLS Nº 197/95)**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto:

"Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo publicará, regularmente, em contrapartida ao Depósito Legal, a Bibliografia Brasileira que terá por fim principal registrar e divulgar as aquisições efetuadas em virtude desta Lei."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.


Deputado CHICO NOGUEIRA

Relator

91164606.188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1128, DE 1995
(PLS N° 197/95)**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA N° 02

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º e parágrafo único do Projeto:

"Art. 7º O órgão competente do Poder Executivo utilizará o Código do International Standard Book Number (ISBN) como forma de controle de recolhimento do depósito legal previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Competirá ao órgão competente do Poder Executivo fornecer o serviço de controle do ISBN."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.


Deputado CÍRO NOGUEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1128, DE 1995
(PLS N° 197/95)**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA N° 03

No art. 8º do Projeto, suprime-se a expressão "e demais disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

91164606.188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1128, DE 1995
(PLS N° 197/95)**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA N° 04

No inciso I do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão "existência" por "exigência".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

91164606.188

***PROJETO DE LEI Nº 1.128-B, DE 1995
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 197/95**

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Fernando Coruja. O parecer do Deputado Ciro Nogueira, passou a constituir voto em separado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 22/11/95

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.128-B, DE 1995 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 197/95

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Fernando Coruja. O parecer do Deputado Ciro Nogueira, passou a constituir voto em separado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 348-P/2000 – CCJR

Brasília, em 30 de maio de 2000

Publique-se.

Em 21/6/2000

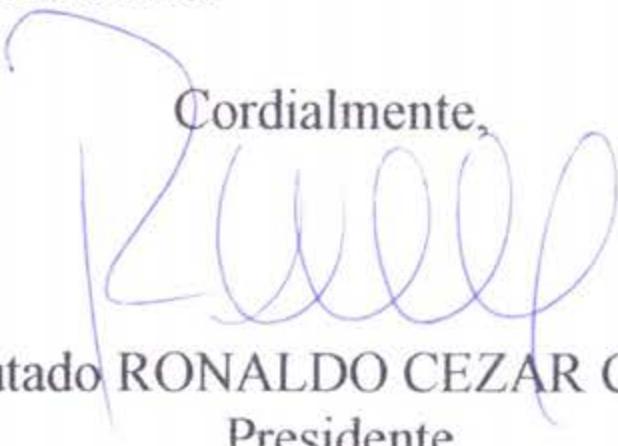

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 25 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 1.128-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
PL Nº 1128/1995 Caixa: 54
34

SECRETARIA-GERAL DA Fazenda	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	21/6/00
Ass:	
	52082/00
	Horas: 18:00
	Folha: 2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.128, de 1995

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

DESPACHO: 19/10/1995 - CECD - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

PRIORIDADE

31/10/1995 - À publicação.

31/10/1995 - À CECD

21/11/1995 - Relatora, Dep. Marisa Serrano.

22/11/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

30/11/1995 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

21/12/1995 - Parecer favorável da relatora, Dep. Marisa Serrano.

15/03/1996 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.

20/03/1996 - Não foram recebidos destaques.

20/03/1996 - Aprovação unânime do parecer favorável da relatora, Dep. Marisa Serrano. Aguarda remessa à CCJR.

08/04/1996 - Encaminhado à CCJR.

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

09/04/1996 - Publicação da CECD: termo de recebimento de emendas, parecer da relatora e parecer da Comissão.

09/04/1996 - À publicação.

15/04/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Darci Coelho.

18/04/1996 - Esgotado o prazo de 10 sessões.

20/06/1996 - Redistribuído ao relator, Dep. Ary Valadão.

12/09/1996 - Redistribuído ao relator, Dep. Sílvio Abreu.

24/07/1997 - Ao relator, Dep. Sílvio Abreu, para reexame do parecer.

28/01/1999 - Devolução do reexame.

14/09/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Ciro Nogueira.

25/05/2000 - Rejeitado o parecer do relator, Sr. Ciro Nogueira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, contra o voto do Sr. Fernando Coruja. Designado o Deputado Inaldo Leitão, relator do parecer vencedor, pela inconstitucionalidade.

01/06/2000 - Devolução à CCP - SIM -

26/05/2000 - DCD - LETRA - B

20/06/2000 - LETRA - B - PARECER DA CCJR - ENCERRAMENTO

OK



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01128 de 1995**ID. Origem: PLS 00197 de 1995****Autor(es):**

HUGO NAPOLEÃO (PFL - PI) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O DEPOSITO LEGAL DE PUBLICAÇÕES NA BIBLIOTECA NACIONAL.

Indexação:

FIXAÇÃO, NORMAS, DEPOSITO, PUBLICAÇÃO, (BN), OBJETIVO, GARANTIA, CONTROLE, GUARDA, PRODUÇÃO INTELECTUAL, ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO, ACERVO BIBLIOGRAFICO, DEFESA, PRESERVAÇÃO, MEMORIA NACIONAL, DEFINIÇÃO, DEPOSITO LEGAL, OBRA INTELECTUAL, AUTOR, EDITOR, PRODUTOR, EXCLUSÃO, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, EQUIPARAÇÃO, PUBLICAÇÃO OFICIAL, UTILIZAÇÃO, CODIGO, AMBITO INTERNACIONAL, RECOLHIMENTO, REGISTRO, AQUISIÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**DEC 001825 de 1907
LEI 008401 de 1992**Despacho Atual:**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
25 05 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP CIRO NOGUEIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS. APROVAÇÃO DO PARECER DO DEP FERNANDO CORUJA, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE; CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP CIRO NOGUEIRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

01 11 1995 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

01 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

.../nph-brs.exe?s1=pl.011281995&d=PROH&S2=ativa&SECT3=PLURON&SECT2=THES 19/06/00

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 22 11 95 PAG 5807 COL 01.

01 11 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CECD.

21 11 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATORA DEP MARISA SERRANO. DCN 22 11 95 PAG 6216 COL 01.

22 11 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 11 95 PAG 6150 COL 01.

01 12 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 12 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARISA SERRANO.

15 03 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6880 COL 01.

20 03 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARISA SERRANO.
PL. 1128-A/95. DCD 16 05 96 PAG 0044 COL 02.

08 04 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
ENCAMINHADO A CCJR.

15 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 13 04 96 PAG 9574 COL 01.

15 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP DARCI COELHO. DCD 01 06 96 PAG 15906 COL 01.

20 06 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR. DEP ARY VALADÃO. DCD 10 08 96 PAG 22407 COL 01.

12 09 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP SILVIO ABREU. DCD 15 11 96 PAG 30035 COL 02.

14 09 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA.



V — rendas oriundas de prestação de serviço e da alienação ou locação de seus bens;

VI — receitas operacionais;

VII — contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989⁽²⁾, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146⁽³⁾, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca), ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo;

VIII — rendas eventuais.

Art. 12. A distribuição e forma de utilização dos recursos aludidos neste capítulo serão definidas no regimento interno, observada a proporcionalidade em relação à arrecadação, na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

CAPITULO IV

Do Pessoal

Art. 13. O regime jurídico do pessoal do Senar será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso, observadas normas específicas editadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao Senar, na forma do disposto nos incisos I e VII do art. 11 deste regulamento, será feita respectivamente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a seguridade social e do Imposto sobre a

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):41, out./dez. 1982.

(3) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):25, out./dez. 1970.

Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos, sanções, foro e privilégios que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto da Lei nº 6.830⁽⁴⁾, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, IV e VII do art. 11 deste regulamento, nas quais o Senar figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública.

Art. 15. O primeiro mandato dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será inferior aos três anos fixados nos arts. 4º e 9º, de forma a se ajustar à vigência do mandato da atual direção da Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 16. O Regimento Interno do Senar deverá ser votado pelo Conselho Deliberativo dentro do prazo de noventa dias da publicação deste regulamento.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992,

(4) *Coleção das Leis*, Brasília, (5):101, jul./set. 1980.

(*) Retificado no DO de 16.6.1992 (v. pág. 1695 deste volume).

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, 184(1):20, jan. 1992.

DECRETA:

Art. 1º Para o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) serão assessorados pela Comissão de Cinema, criada pelo Decreto nº 512⁽²⁾, de 27 de abril de 1992, na elaboração de linhas de ação que objetivem assegurar as condições de equilíbrio e competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior e colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 8.401, de 1992, considera-se:

I — obra audiovisual aquela resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II — obra audiovisual de produção independente aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

III — obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética, com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV — obra audiovisual videofonográfica aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V — obra audiovisual de curta metragem aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VI — obra audiovisual de média metragem aquela cuja duração é superior a quinze minutos e inferior a setenta minutos;

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, 184(4):664, abr. 1992.

VII — obra audiovisual de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

VIII — obra audiovisual publicitária aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art. 3º A obra audiovisual brasileira, definida no art. 3º da Lei nº 8.401, de 1992, será fornecido Certificado de Produto Brasileiro (CPB), expedido pela SEC/PR, na forma das instruções a serem baixadas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 1º Para efeito de expedição do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), considera-se regime de co-produção de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.401, de 1992, a realização de obra em função de acordos internacionais de co-produção cinematográfica, dos quais o Brasil seja signatário, ou a realização de obras por meio de contrato de co-produção, firmado entre empresas brasileiras e estrangeiras, cujas cláusulas, segundo avaliação da Comissão de Cinema, assegurem a real participação da empresa brasileira no projeto.

§ 2º O Certificado de Produto Brasileiro (CPB) valerá como Certificado de Origem, para fins de exportação de obra audiovisual brasileira.

Art. 4º A concessão de vistos para produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira é da responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, por intermédio de sua rede consular e diplomática, devendo instruções nesse sentido serem baixadas pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

§ 1º As referidas autorizações somente poderão ser concedidas após apresentação à repartição consular ou aos setores consulares das embaixadas, pela empresa estrangeira interessada, de contrato firmado nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.401, de 1992, com empresa produtora brasileira de capital nacional, o qual explice a responsabilidade integral desta pelo cumprimento das normas brasileiras.

§ 2º A realização de obra audiovisual estrangeira deverá utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros em relação ao número total de artistas e técnicos contratados para atuarem no País.

Art. 5º O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por meio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para financiamento a empresas e a projetos voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

§ 1º Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser por ele fixado.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvida a SEC/PR, baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º O Sistema de Informações e Controle de Comercialização de Obras Audiovisuais (Sicoa), previsto no art. 14 da Lei nº 8.401, de 1992, será elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, as quais terão prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, para colocá-lo em execução.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pelo Sicoa deverão, no prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto, submeter à SEC/PR o projeto da sua implementação, custeio e execução, bem como o modelo de seus relatórios e do conteúdo de suas estatísticas.

Art. 7º O projeto de que trata o artigo anterior deverá ser elaborado levando em conta, entre outros, os seguintes parâmetros:

I — no que concerne ao cinema:

- a) ser de âmbito nacional;
- b) ser elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais cinematográficas;
- c) ser aplicável, ainda que em formas diferenciadas, a toda sala ou espaço de exibição pública, independentemente de sua condição econômica ou da empresa à qual esteja vinculada;
- d) ser aplicável à exibição em qualquer suporte;
- e) ter em vista a exatidão das informações;

f) considerar seu permanente aperfeiçoamento;

g) ser compatível com o desenvolvimento tecnológico que venha a ocorrer;

h) ser passível de fiscalização por meio dos segmentos da distribuição e produção cinematográficas;

i) incluir, no sistema, o controle de receitas de bilheteria, e que este, a despeito de quaisquer outros componentes, se constitua pela utilização de ingresso e de borderô padronizados;

j) ser submetido à aprovação da SEC/PR o modelo do borderô padrão;

l) ser prevista a remessa semanal dos borderões pelo segmento que gerencia o sistema aos segmentos que o fiscalizam, sendo garantido o acesso à informação aos distribuidores, individualmente e em relação a cada obra.

II — no que concerne ao vídeo:

- a) ser de âmbito nacional;
- b) ser elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição e comercialização de obras audiovisuais videofonográficas;
- c) ser aplicável a qualquer quantidade de títulos e cópias em qualquer tipo de suporte videofonográfico;
- d) ser diferenciado conforme o mercado de distribuição;
- e) ter em vista a exatidão das informações;
- f) ser considerado seu permanente aperfeiçoamento;
- g) ser compatível com o desenvolvimento tecnológico que venha a ocorrer;
- h) ser passível de fiscalização por meio dos segmentos da produção e da distribuição cinematográficas.

Art. 8º As entidades responsáveis pelo Sicoa emitirão relatórios mensais e divulgarão estatística que deverão ser encaminhados à SEC/PR.

Art. 9º Os contratos de produção, cessão de direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo deverão ser registrados na SEC/PR, ou em outro órgão ou entidade a quem essa atri-

buição for delegada, ocasião em que será emitido para cada título e respectivo mercado um certificado de registro.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão ser elaborados de forma a conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) qualificação dos contratantes;
- b) direitos e obrigações mútuas e com terceiros;
- c) previsão de orçamento ou preço;
- d) equipe técnica, se for o caso;
- e) prazos e forma de pagamento;
- f) vigência do contrato.

§ 2º O recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, criada pelo Decreto-Lei nº 1.900⁽³⁾, de 21 de dezembro de 1981, a ser feito na forma e no momento previstos no inciso I do art. 6º do Decreto nº 512, de 27 de abril de 1992, deverá ser comprovado no ato da solicitação do registro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Quando, em caráter excepcional, a importação de um título estiver sendo feita para simples apreciação, não definida ainda a real intenção de comercialização, poderá o contribuinte solicitar o adiamento da comprovação do recolhimento da contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, hipótese na qual a emissão do certificado de registro, referente àquele título, será igualmente adiada.

§ 4º No caso de importação de obras audiovisuais, o registro de contrato precederá a aprovação das guias de importação a elas referentes.

§ 5º Nos casos de controvérsia manifesta sobre o efetivo direito de distribuição contratado, ainda que devidamente registrado o documento na forma deste artigo, poderá o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento condicionar a aprovação de guias de importação à apresentação, junto à SEC/PR, pelas contratantes, de documentos adicionais que superem e dirimam as dúvidas surgidas.

Art. 10. Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, destinadas à exploração co-

⁽³⁾ *Coleção das Leis*, Brasília, (7):45, out./dez. 1981.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(6):1559-1645, jun. 1992.

mercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

§ 1º As obras cinematográficas estrangeiras, consideradas de relevante interesse artístico, ficam dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no País, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

§ 2º As obras cinematográficas exibidas em qualquer festival internacional, reconhecido pela Federação Internacional de Produtores de Filmes, serão automaticamente consideradas de relevante interesse artístico e dispensadas da exigência de copiagem obrigatória em laboratório instalado no País, até o limite de seis cópias.

§ 3º A Comissão de Cinema definirá os critérios através dos quais serão consideradas de relevante interesse artístico as obras cinematográficas estrangeiras não abrangidas pelo parágrafo anterior.

Art. 11. A SEC/PR estabelecerá as normas sobre o processo de adaptação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.401, de 1992, imprescindível para a veiculação, no País, de obras publicitárias importadas.

Art. 12. As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar vinte por cento do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art. 13. A Cinemateca Brasileira e outras entidades que vierem a ser credenciadas pela SEC/PR poderão solicitar o depósito de obras audiovisuais brasileiras, relevantes para a preservação da memória cultural nacional.

§ 1º O depósito a que se refere este artigo será efetuado por cópia, em perfeito estado, da obra considerada relevante, que será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução.

§ 2º As cópias depositadas só poderão ser utilizadas, pela própria cinemateca ou por entidades credenciadas, em atividades culturais sem fins lucrativos.

§ 3º O credenciamento a que alude o *caput* deste artigo será efetuado por portaria do Secretário da Cultura da Presidência

cia da República, publicada no *Diário Oficial* da União, ouvida a Comissão de Cinema.

Art. 14. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar em 24 cotas mensais o custo de aquisição ou construção de máquina e equipamentos adquiridos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção ou em laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Parágrafo único. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 15. As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou locais de exibição pública comercial deverão, pelo prazo de dez anos, contado do primeiro dia do semestre seguinte à publicação deste decreto, exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, em número de dias fixados anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º As obras cinematográficas brasileiras serão exibidas proporcionalmente no semestre, sendo permitido ao exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º Os conjuntos de salas geminadas, programadas por uma mesma empresa, poderão dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo em condições que levem em consideração tal peculiaridade, na forma que dispuser o decreto de que trata o § 6º deste artigo.

§ 3º As entidades responsáveis pelo Sicoa apresentarão, semestralmente, à SEC/PR, relatórios e estatísticas sobre o cumprimento do disposto neste artigo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.401, de 1992.

§ 4º O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo, apontado pelo Sicoa e aferido pela SEC/PR, sujeitará o infrator a multa, aplicada por esta, correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

§ 5º O produto das multas, aplicadas na forma do parágrafo anterior, será revertido à SEC/PR, para utilização exclusiva no fomento da atividade audiovisual.

§ 6º O Poder Executivo baixará, até 31 de dezembro de cada ano calendário, decreto fixando o número de dias para exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, para o ano calendário seguinte.

Art. 16. As empresas de distribuição de vídeo doméstico ficam, na forma do art. 30 da Lei nº 8.401, de 1992, obrigadas pelo prazo de dez anos, contado da publicação deste decreto, a ter entre seus títulos disponíveis um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fixará, até 30 de novembro de cada ano, o percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras que as empresas de vídeo doméstico deverão ter entre seus títulos disponíveis no ano seguinte, após audiência das entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas que deverão manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§ 2º No prazo de sessenta dias, contado da publicação deste decreto, o Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, fixará o percentual para o ano de 1992.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

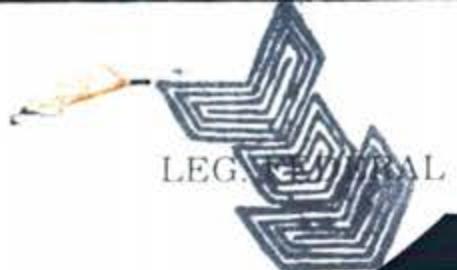
Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO N° 568, DE 12 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a organização e a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992,



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.401⁽¹⁾, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1 – as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2 – as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográficas de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º O artigo 13 do Decreto-Lei n. 1.089⁽²⁾, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.741⁽³⁾, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o Território Nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º Os contribuintes do Imposto sobre a Renda incidentes nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 1.089/70, alterado pelo artigo 2º dessa Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invis-

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 17; (2) 1970, pág. 137; (3) 1979, pág. 1.049.

tam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S/A, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

- a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do artigo 1º;
- b) em nome do contribuinte, no caso do artigo 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;
- b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;
- c) viabilidade técnica e artística;
- d) viabilidade comercial;
- e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;
- f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os artigos 1º, 3º e 5º desta Lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuto implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 7º Os artigos 4º e 30 da Lei n. 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalística-noticiosa."

"Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11. Fica sujeito a multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que des cumprir o disposto nos artigos 4º e 30 da Lei n. 8.401, de 1992, com a redação dada pelo artigo 7º desta Lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o artigo 45 da Lei n. 4.131⁽⁴⁾, de 3 de setembro de 1962.

Itamar Franco – Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Antônio Houaiss.

LEI N. 8.687 – DE 20 DE JULHO DE 1993

Retira da incidência do Imposto sobre a Renda benefícios percebidos por deficientes mentais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deteriorização do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre a Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1993

Constitui Comissão Especial para acompanhar o processo de apuração dos percentuais e índices a que se refere o artigo 2º da Lei n. 8.676⁽¹⁾, de 13 de junho de 1993

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.676, de 13 de junho de 1993, decreta:

Art. 1º É constituída, na Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, Comissão Especial para acompanhamento do processo de apuração dos percentuais das antecipações e do reajuste de vencimentos, soldos e retribuições dos servidores públicos federais, bem como dos índices das variações da receita líquida da União, a serem divulgados de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.676, de 13 de junho de 1993.

Art. 2º A Comissão será composta por oito membros, todos designados pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sendo:

I – cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados no artigo 2º da Lei n. 8.676/93;

II – três membros representantes dos servidores públicos federais, mediante indicação das entidades representativas de classe.

Art. 3º O Ministro de Estado-Chefe da Secretaria da Administração Federal designará o presidente da Comissão Especial, dentre os membros a que se refere o inciso I do artigo 1º, bem como determinará as providências referentes ao apoio administrativo necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Romildo Canhim.

DECRETO N. 1.823 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Declaro que, com excepção dos actuaes serventuarios, não são vitalicios os funcionarios da Justiça local do Distrito Federal, de que tratam os arts. 8º, n. VIII e 58 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Os funcionarios da Justiça local do Distrito Federal, de que tratam o art. 8º, n. VII e o art. 58 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, não são vitalicios.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os actuaes serventuarios cuja vitaliciedade é mantida.

Art. 2º. Os funcionarios aproveitados em consequencia do art. 30 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, e que, na execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, não foram conservados em suas novas investiduras serão preferidos, si bem serviam, para cargos identicos nas vagas que ocorrerem.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19º da Republica.
Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1.824 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Autorizo o Presidente da Republica a crear os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e eleva os vencimentos de diversos empregados da Policia do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam creados os logares de medico ajudante e de pharmaceutico da Casa de Detenção, percebendo estes e os demais funcionarios do mesmo estabelecimento os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 2º. Ficam elevados a 4:800\$, os vencimentos do administrador do deposito de presos e a 2:400\$ os de cada um de seus auxiliares, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação.

Art. 3º. São tambem elevados a 7:200\$ os vencimentos do inspector, a 3:600\$ os dos cinco sub-inspectores, a 2:000\$ os dos auxiliares da Plicia Maritima; e a 4:800\$ os do inspector de vehiculos, á razão de dous terços de ordenado e um de gratificação.

Paragrapho unico. Os fiscaes de vehiculos, de que trata o art. 221 do decreto n. 6.440 de 30 de março do corrente anno, percerão 2:160\$000 annuaes cada um, sendo 1:440\$ de ordenado e 720\$000 de gratificação.

Art. 4º. Os encarregados das filiaes do gabinete de identificação, a que se refere o titulo VIII, capitulo XII, do citado decreto

n. 6.440, serão em numero de 20, sendo 10 para as Delegacias de 3ª entrancia, percebendo cada um 800\$000 de ordenado e 400\$ de gratificação, e 10 para as Delegacias de 2ª entrancia, com 600\$ de ordenado e 300\$ de gratificação.

Art. 5º. Fica o Presidente da Republica autorizado a expedir novo regulamento para a Casa de Detenção e a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

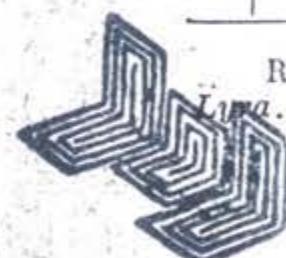
AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Tabella a que se refere o art. 1º

		Ordenado	Gratificação	Total
1	Administrador	6:000\$	3:000\$	9:000\$
1	Ajudante	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Medico	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Medico ajudante	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1	Pharmaceutico	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Chefe de expediente	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1	Almoxarife	2:400\$	1:200\$	3:600\$
2	Escripturarios	3:200\$	1:600\$	9:600\$
2	Amanuenses	2:400\$	1:200\$	7:200\$
2	Escreventes	1:600\$	800\$	4:200\$
1	Enfermeiro	1:300\$	700\$	2:000\$
1	Roupeiro	1:200\$	600\$	1:800\$
1	Porteiro	1:200\$	600\$	1:800\$
1	Chefe dos guardas	1:600\$	800\$	2.400\$
24	Guardas	1:000\$	500\$	2.500\$
1	Cozinheiro	800\$	400\$	1:200\$
5	Cocheiros	800\$	400\$	6:000\$

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907. — Augusto Tavares de Lyra.



§ 1º. Estão comprehendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas tambem obras musicaes, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2º. Aplicar-se-ha a mesma disposição aos sellos, medalhas e outras especies numismaticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3º. Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4º. Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por occasião de sua remessa.

§ 5º. No Distrito Federal a remessa deve efectuar-se no dia em que a obra fôr publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2º. No caso de inobeservância das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de 500\$000 a 100\$000, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1º, § 5º, a efectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão dos exemplares devidos.

Ao procurador seccional do logar comunicará o director da Biblioteca Nacional a infracção ocorrida, afim de tornar-se efectiva perante a Justiça federal a sancção aqui estabelecida.

Art. 3º. São equiparadas ás obras nacionaes para o efecto da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brazil.

Art. 4º. Os objectos remetidos á Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitarão pelos Correios da Republica com isenção de franquia e gratuitade de registro, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Paragrapho unico. O remetente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar o título do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Art. 5º. A Biblioteca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico que terá por fim principal registrar as aquisições efectuadas em virtude desta lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1.826 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, supplementar ás rubricas 21º, 22º, 23º, 25º e 26º do art. 18 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

^ Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, suplementar ás verbas das rubricas 21º "Munições Navaes", 22º "Material de Construção Naval", 23º "Obras, 25º "Fretes, passagens, etc." e 26º "Eventuaes", do art. 18 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

ALEXANDRE FARIA DE ALENCAR.

DECRETO N. 1.827 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1907

Sujeita a distribuição todos os feitos, petições e precatórios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

^ Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. São sujeitos á distribuição todos os feitos, petições e precatórios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Distrito Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdição limitada, nos termos do n. 1 do art. 3º da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, ou que tenham um só escrivão privativo.

Art. 2º. A distribuição será feita ao escrivão privativo ou alternadamente pelos escrivães das diversas varas pela sua ordem numérica e com inteira igualdade, si o apresentante não indicar ao distribuidor geral o escrivão competente que preferir.

Art. 3º. O distribuidor geral terá tantos livros quantos forem necessários para que a distribuição se faça conforme a natureza e importância do serviço.

Paragrapho unico. Esses livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz da 1º vara cível.

Art. 4º. Nenhum feito, petição ou precatória será despachado sem constar a respectiva distribuição.

Art. 5º. A distribuição nas escripturas será feita alternadamente pelos tabelliões, segundo o numero de ordem dos seus officios, si pelos interessados não fôr indicado ao distribuidor geral o tabelião que preferem.

Paragrapho unico. Nenhuma escriptura será lavrada sem a prévia apresentação do bilhete de distribuição, sob pena de multa de 100\$, e, na reincidencia, de suspensão por 15 dias, imposta pelo juiz da 1º vara cível.

I – oitenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aerooviário de interesse federal;

II – vinte por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aérodromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aerooviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Sócrates da Costa Monteiro.

LEI N. 8.400 – DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Reajusta a pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei n. 1.593⁽¹⁾, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis ns. 6.095⁽²⁾, de 30 de agosto de 1974 e 7.481⁽³⁾, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 3º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos federais, resguardado o direito de opção.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor – Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

(1) Leg. Fed., 1952, pág. 122; (2) 1974, pág. 920; (3) 1986, pág. 558.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do País, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I – obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II – obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

III – obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV – obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V – obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI – obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII – obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos;

VIII – obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional independentemente de duração ou suporte.

Art. 3º Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I – ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art. 171, II da Constituição Federal;

II – ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único. À obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 4º A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do Estímulo às Atividades Audiovisuais

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Cinema – PROCINE

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais

Art. 14. O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exploração, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art. 15. O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo será gerenciado e operado pela atividade de exibição com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográfica.

Art. 16. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art. 17. As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações e Controle das Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art. 18. As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obra Audiovisuais emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19. É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art. 20. Inclui-se no artigo 178, do Decreto-Lei n. 7.903⁽¹⁾, de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso:

“XIII – Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral.”

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 21. Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

Parágrafo único. As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no País, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art. 22. A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no País após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 23. As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar vinte por cento do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

(1) Leg. Fed., 1945, pág. 421.

Parágrafo único. A cópia a que se refere este artigo deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art. 26. O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 27. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 28. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art. 29. Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 3º O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art. 30. Por um prazo de dez anos as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§ 1º O percentual a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§ 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. (Vetado).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Fernando Collor - Presidente da República.

João Eduardo Cerdeira de Santana.

LEI N. 8.402 - DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o artigo 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n. 37⁽¹⁾, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n. 491⁽²⁾, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 1.894⁽³⁾, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 2º, incisos I e II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o artigo 3º da Lei n. 8.032⁽⁴⁾, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto sobre a Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o artigo 15, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455⁽⁵⁾, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.276⁽⁶⁾, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o artigo 1º da Lei n. 5.330⁽⁷⁾, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de "stands" e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.118⁽⁸⁾, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.189⁽⁹⁾, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei n. 815⁽¹⁰⁾, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei n. 7.450⁽¹¹⁾, de 23 de dezembro de 1985, e o artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.303⁽¹²⁾, de 21 de novembro de 1986;

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.636; (2) 1969, pág. 252; (3) 1981, pág. 640; (4) 1990, pág. 573; (5) 1976, págs. 258 e 319; (6) 1973, pág. 661; (7) 1967, pág. 1.857; (8) 1970, pág. 720; (9) 1971, pág. 1.251; (10) 1969, págs. 1.237 e 1.422; (11) 1985, pág. 1.086; (12) 1986, pág. 1.128.

Projeto de Lei nº 1128/95

Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações na Biblioteca Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Depósito Legal de publicações, com o objetivo de assegurar o controle e a guarda de produção intelectual nacional, além de possibilitar a elaboração e divulgação da Bibliografia Brasileira corrente, visando à defesa e à preservação da memória nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Depósito Legal a existência de envio à Biblioteca Nacional de dois exemplares de todas as publicações produzidas em território nacional, por qualquer meio ou processo;

II - Publicação:

a) toda obra intelectual comunicada ao público, em suporte físico resultante de qualquer processo de produção que tenha ou não sofrido algum tipo de alteração no conteúdo, tais como revisão, correção, ampliação ou condensação, e que se destine a distribuição gratuita ou à venda;

b) toda publicação que apresente variação na forma ou suporte físico; e
c) a edição fac-similar;

III - Autor, Editor ou Produtor de Obra, pessoa física ou pessoa jurídica responsável pela produção de publicação.

Parágrafo único. Exclui-se da abrangência deste artigo a obra audiovisual regida pela Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 3º O Depósito Legal será efetuado pelos autores, editores ou produtores de publicações, até noventa dias após sua edição.

Art. 4º São equiparadas a publicações nacionais, para efeito do Depósito Legal, as provenientes do exterior, que trouxerem indicações do editor domiciliado no território nacional.

Art. 5º A Biblioteca Nacional publicará, regularmente, em contrapartida ao Depósito Legal, a Bibliografia Brasileira que terá por fim principal registrar e divulgar as aquisições efetuadas em virtude desta Lei.

Art. 6º Esta Lei também abrange as publicações oficiais dos níveis da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Art. 7º A Biblioteca Nacional utilizará o Código do International Standard Book Number (ISBN) como forma de controle do recolhimento do Depósito Legal previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Competirá à Biblioteca Nacional fornecer o serviço de controle do ISBN.



Art. 8º É revogado o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.